

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo n.º :10469.001131/91-71
Recurso n.º :11.174
Matéria: :PIS FATURAMENTO - EXS.: 1988 a 1990
Recorrente :PROLAB AROMATIQUE INDUSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
LTDA.
Recorrida :DRJ – RECIFE/PE
Sessão de :27 DE JANEIRO DE 1999
Acórdão n.º :105-12.697

PIS FATURAMENTO – DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

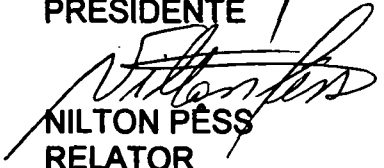
- Tendo os Decretos-lei n.º 2.445/88 e 2.449/88, sido julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, e sua vigência sido suspensa através da resolução 49/95 do Senado Federal, incabível a exigência da contribuição, nos seus termos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROLAB AROMATIQUE INDUSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA, e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10469.001131/91-71
Acórdão n.º : 105-12.697

Recurso n.º : 11.174
Recorrente : PROLAB AROMATIQUE INDUSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
LTDA.

RELATÓRIO

A recorrente acima identificada, inconformada com a decisão de primeiro grau proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife - PE, apresenta recurso voluntário a este colegiado.

Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal n.º 10469.001128/91-67 (recurso n.º 113.570), desta Câmara.

A recorrente, em sua impugnação à exigência fiscal, requer seja sustado o julgamento do processo, no aguardo da decisão final do processo dito como principal, e estendidos os benefícios do julgamento daquele ao presente processo.

A autoridade julgadora de primeiro grau, em sua decisão, considera a Ação Administrativa Procedente em Parte.

No recurso voluntário, referente ao processo matriz, argüi a nulidade da decisão, motivada pela alteração dos fundamentos legais para a cobrança da contribuição.

A exigência original teria sido formalizada, para os anos de 1987, com a aplicação da alíquota de 0,75%; no ano de 1988, pela alíquota de 0,65% e no ano de 1989 pela alíquota de 0,35%. Nos anos de 1988 e 1989 a base legal considerada foram os Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/88



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º :10469.001131/91-71

Acórdão n.º :105-12.697

A decisão de 1ª instância alterou o enquadramento legal, para os anos de 1988 e 1989, para exigir a contribuição com base na Lei Complementar N.º 7/70.

Como os Decretos-lei n.ºs 2.445/88 e 2.449/88 foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, requer seja julgado insubsistente o auto de infração, no que tange aos exercícios de 1988 e 1989.

A PFN, chamada a se pronunciar, apresenta como Contra Razões (fls. 163/165), cópia da apresentada em relação ao processo principal.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized cursive letters, likely representing the name of the reporting officer.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º :10469.001131/91-71
Acórdão n.º :105-12.697

V O T O

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário apresentado é tempestivo, merecendo ser conhecido.

O presente procedimento decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, nesta Câmara.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, por unanimidade de votos, através do Acórdão N.º 105-12.695, foi no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, excluindo vários itens da base de cálculo da exigência.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Com referência ao ano de 1987, foram excluídos todos os valores que serviram de base de cálculo, pela decisão de 1ª instância, para a presente contribuição, tornando totalmente insubsistente a exigência.

Já com referência aos anos de 1988 e 1989, mesmo a decisão referente ao processo matriz ter mantido a exigência sobre pequenos valores, tendo os Decretos-lei n.º 2.445/88 e 2.449/88, sido julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, e também sido objeto da Resolução n.º 49/95 do Senado Federal, que lhe suspendeu a vigência, não pode a referida contribuição ser exigida com base nos mesmos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º :10469.001131/91-71

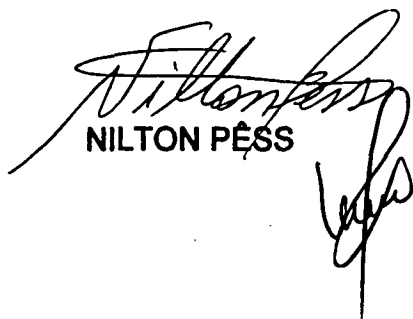
Acórdão n.º :105-12.697

Considerando que os fatos geradores das obrigações lançadas e remanescentes no presente processo, terem ocorridos posteriormente a edição dos diplomas legais supra referidos, incabível a exigência nos seus termos.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, com referência ao PIS Faturamento.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, 27 de janeiro de 1999.


NILTON PÊSS